Fls. n.º 02
Proc. 879 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 2930 | DATA 21.11.07 | RUBRICA

Projeto de Lei nº 083, de 21 de novembro de 2007.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir à Associação São Francisco de Assis - Casa Abrigo, os recursos que a Câmara devolver à Prefeitura Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia____de_____de 2007, Projeto de Lei nº_____/2007, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir à Associação São Francisco de Assis - Casa Abrigo, mediante convênio, os recursos financeiros que a Câmara Municipal devolver à Prefeitura Municipal.

Art. 2º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de novembro de 2007.

Carlos Roberto Baságlia
Vereador

RETIRADA
APROVADO
Em___Discussão por_____
Sessão 10 de 12 de 2008
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 03
Proc. 879 / 2007

PROCESSO Nº. 879/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 083/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de novembro de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 879 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 879/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 083/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 11 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 29 / 11 / 2007.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Moreira Júnior

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 11 / 2007.

_____
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 05
Proc. 879 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 879/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 083/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 12 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 19 / 12 / 2007.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06
Proc. 879 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.083/2007.

INTERESSADO :- Carlos Roberto Baságlia

ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir à Associação São Francisco de Assis – Casa Abrigo, os recursos que a Câmara devolver à Prefeitura Municipal.

RELATOR : - Ítalo Maziero Júnior

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2008.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2008.

Fls. n.º 07
Proc. 879 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.134/2008-CM.

Mococa, 21 de fevereiro de 2008.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Solicitamos manifestação desta conceituada assessoria jurídica quanto a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto nº.083/2007, cópia anexa.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e distinta consideração, e aproveitamos para solicitar especial atenção de nos enviar a resposta pelo e-mail camaramococa@yahoo.com.br.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 08
Proc. 879 / 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.135/2008-CM.

Mococa, 21 de fevereiro de 2008.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Solicitamos manifestação desta conceituada assessoria jurídica quanto a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto nº.083/2007, cópia anexa.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e distinta consideração, e aproveitamos para solicitar especial atenção de nos enviar a resposta pelo e-mail camaramococa@yahoo.com.br.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

EDITORA NDJ LTDA
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

Fls. n.º 09
Proc. 879 / 2008

CONSULTA/1023/2008/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Carlos Roberto Baságlia

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, conforme o fac-símile de 21/2/2008.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Processo legislativo – Projeto de lei – Lei autorizativa – Transferência de recursos financeiros à *Associação São Francisco de Assis* (verbas devolvidas pela Câmara Municipal) – Impossibilidade — Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Orçamento municipal – Considerações gerais.

Tem-se que a lei autorizadora é sempre de iniciativa privativa do chefe do Executivo municipal, pois é uma faculdade dele solicitar ou não autorização para certo e determinado expediente.

Registre-se ainda que as leis autorizativas não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características – se não a principal – das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

É pertinente dizer, portanto, que se o destinatário da autorização legislativa é o chefe do Executivo, *só o prefeito pode desencadear o processo legislativo*, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará, a nosso ver, usurpação de competência.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Ademais, o projeto de lei que ora nos foi apresentado trata de aplicações de recursos públicos, ou seja, matéria orçamentária que, como sabemos, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (*vide* art. 165 da CF/88), deste modo, quando os recursos financeiros são devolvidos para a conta única do Município, o prefeito é que decidirá a sua destinação conforme a LDO e a LOA.

Esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andars – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 470 DATA 05.03.08 RUBRICA

Fls. n.º 10
Proc. 379 / 2007

IBAM

CJ nº 0220/08

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

Exmº Sr.
Vereador Luiz Braz Mariano
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 26 de fevereiro, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0219/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

GCFMS\prl

Junte-se ao Projeto Lei 83/07.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Fls. n.º 11
Proc. 879 / 2007

YAHOO! BRASIL MAIL Classic

Data: Tue, 04 Mar 2008 17:10:58 -0300

De: "Pareceres - IBAM" <pareceres@ibam.org.br>

Para: camaramococa@yahoo.com.br

Assunto: parecer IBAM

Prezado Senhor,

Em anexo resposta à consulta recebida no dia 26 de fevereiro

Caso seja de seu interesse receber uma via impressa pelo correio, por favor faça uma solicitação específica.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto e colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações complementares

Anexos

Arquivos:

20080219.pdf (153k)

0220.pdf (88k)

Fls. n.º 12
Proc. 879 / 2007

PARECER

Nº: 0219/08[1]

– PG - Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa de Vereador. Autorização legislativa. Subvenção social. Inconstitucionalidade formal. Art. 2º, 61 e 84, II da Constituição. Comentários

CONSULTA:

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal consulta este Instituto acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 83/2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir à Associação São Francisco de Assis – Casa Abrigo, os recursos que a Câmara devolver à Prefeitura Municipal.

RESPOSTA:

Em face do exposto pelo consulente, tudo leva a crer que a "transferência de recursos" a que se refere se trata de subvenção social, senão vejamos. A Lei nº 4.320/64 prescreve, *in verbis*:

> "Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica."

Comentam, a respeito, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis:

> "Nestas condições, as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isto significa que, se o ente governamental desejar ou puder entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções, apenas, para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares."[2]

Assim sendo, as subvenções sociais visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, nas hipóteses em que esta alternativa se mostrar mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela Administração. Desse modo, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas

---

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP**

[2] MACHADO JR, J. Teixeira e REIS, Heraldo Costa. *A Lei 4.320 Comentada.* Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 53-4

Fls. nº 13
Proc. 479/2012

ações mencionadas. Além disso, o valor das subvenções deverá, sempre que possível, ser calculado em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. As transferências de recursos dessa natureza necessitam de autorização legislativa, consoante esclarece Hely Lopes Meirelles:

> "As *subvenções* e os *auxílios financeiros*, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais."[3]

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 26, exige autorização legislativa para a concessão de subvenções:

> "Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais". (grifo nosso)

O referido dispositivo visa dar cumprimento à própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 167, VIII, que é vedada "*a utilização, **sem autorização legislativa específica,** de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º da CRFB*", razão por que se percebe que o art. 26 somente explicita um comando já estatuído pelo constituinte.

No entanto, mesmo sendo possível a edição de lei autorizativa nesta hipótese, observa-se que a propositura em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal. Cabe salientar que a matéria abordada é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Isso porque cabe somente ao Prefeito, observando o princípio da legalidade e nos limites de sua função típica, gerenciar a máquina estatal do Município e desenvolver programas de governo, cabendo a ele, também, a direção superior da Administração Pública (CRFB, art. 84, II), aplicável ao Município em virtude do princípio da simetria de formas (CF, art. 29, *caput*). A Câmara Municipal, portanto, não está autorizada a iniciar indistintamente projetos de lei, sob pena de invadir a seara de atuação típica do Prefeito e macular o princípio constitucional da separação dos poderes (CRFB, art. 2°).

A competência dos Poderes Legislativo e Executivo para deflagrar o processo legislativo é guiada pelos princípios informadores delineados no Texto

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros, 2006, p. 687-88.

Fls. n.º 14
Proc. 879 / 2007

Constitucional, entre os quais se encarta o da iniciativa reservada, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de propor leis que versem, dentre outros temas, sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração (CRFB, art. 61, §1°, II, 'e').

Também é defeso ao Legislativo a edição de leis de cunho autorizativo, visto que o Chefe do Poder Executivo não carece desse tipo de medida para buscar o desenvolvimento social e educacional da população local, mediante a criação de políticas adequadas e necessárias ao incentivo da educação local. Tais medidas constituem atribuições típicas do Prefeito, por expressa determinação constitucional (CF, art. 84, II), que por certo é de reprodução obrigatória pela Lei Orgânica Local.

Além disso, a propositura em análise busca vincular a destinação dos recursos não utilizados que a Câmara devolve à Prefeitura no fim do exercício, como se estes se tratassem de recursos de propriedade do Poder Legislativo, o que não é verdade. Se tais recursos foram devolvidos, não foram necessários para a consecução de suas atribuições típicas. Como é cediço, não se encarta na competência do Poder Legislativo a realização de ações de assistência social, tampouco a realização de despesas consistentes na subvenção de entidades cujos objetivos sejam a prestação da assistência social. Logo, mesmo que o Prefeito venha a solicitar autorização para a realização da transferência dos recursos para a entidade referida na consulta, não deverá constar na Lei qualquer vinculação no sentido de que a despesa a ser realizada seja retirada dos recursos advindos da Câmara, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo decidir a destinação das receitas excedentes não utilizadas e devolvidas ao Executivo e, sim, ao próprio Prefeito.

Concluímos, portanto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 83/2007, uma vez que apresenta vício de iniciativa que afronta os arts. 2º, 61 e 84, II da Constituição da República.

É o parecer, s. m. j.,

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

GCFMS\prl
H:\2008\20080219.DOC